



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	2
ATOS DOS GABINETES.....	4
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	6
Tribunal Pleno .....	6
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES .....	19

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### PORTARIA Nº 269/2017-GP/TCE

Natal, 23 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o disposto no art. 78, III, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta nos **Processos nº 12432/2015 – TC, nº 7672/2016-TC e no Memorando nº 000123/2017-DIN,**

#### RESOLVE:

**NOMEAR**, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, **JOSÉ ALEX DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o número 036.868.283-83, aprovado em concurso público, classificado originalmente em 4º lugar, para exercer o cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, integrante do Quadro Geral de Pessoal desta Corte de Contas.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

#### PORTARIA Nº 270/2017-GP/TCE

Natal, 23 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o disposto no art. 78, III, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta nos **Processos nº 12432/2015 – TC, nº 7672/2016-TC e no Memorando nº 000123/2017-DIN,**

#### RESOLVE:

**NOMEAR**, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, **FREDERICO NUNES DO PRANTO FILHO**, inscrito no CPF sob o número 013.566.834-44, aprovado em concurso público, classificado originalmente em 5º lugar, para exercer o cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, integrante do Quadro Geral de Pessoal desta Corte de Contas.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

#### PORTARIA Nº 271/2017-GP/TCE

Natal, 23 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o disposto no art. 78, III, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta nos **Processos nº 12432/2015 – TC, nº 7672/2016-TC e no Memorando nº 000123/2017-DIN,**

#### RESOLVE:

**NOMEAR**, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, **RUTÊNIO SAMPAIO DA PÁSCOA**, inscrito no CPF sob o número 730.318.793-68, aprovado em concurso público, classificado originalmente em 6º lugar, para exercer o cargo de provimento efetivo de Assessor Técnico de Informática, integrante do Quadro Geral de Pessoal desta Corte de Contas.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**PORTARIA Nº 272/2017-GP/TCE**

Natal, 26 de junho de 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no **Processo nº 6712/2017 – TC**,

**RESOLVE:**

Conceder **PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**, nos termos do art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 185/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 516/2014, correspondente ao interstício de **21/03/2015 a 21/03/2017**, ao servidor **Lindemberg Silva Pereira, Matrícula nº 9.895-7**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assessor Técnico em Informática**, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas, passando o servidor a posicionar-se na **Classe B, Referência 05**, com efeitos a contar de **21/03/2017**.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**PORTARIA Nº 273/2017-GP/TCE**

Natal, 26 de junho de 2017

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no **Processo nº 8618/2017 – TC**,

**RESOLVE:**

Conceder **PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**, nos termos do art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 185/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 516/2014, correspondente ao interstício de **28/05/2015 a 28/05/2017**, à servidora **Flavenise Oliveira dos Santos, Matrícula nº 10.024-2**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Assessor Técnico de Controle e Administração**, do Quadro Geral de Pessoal deste Tribunal de Contas, passando a servidora a posicionar-se na **Classe A, Referência 04**, com efeitos a contar de **28/05/2017**.

Publique-se.

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

**DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº:** 006930/2017-TC (Apenso: 009885/2017-TC)  
**Interessado:** Daniel Melo de Lacerda

**Assunto:** Concessão de licença-prêmio por assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de Requerimento formulado pelo servidor Daniel Melo de Lacerda, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Gabinete, símbolo CC-2, no qual solicita a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em decorrência do trabalho exercido, respectivamente, no período relativo a dezembro de 2009 a dezembro de 2014, a ser gozada em período oportuno, diante da necessidade do serviço.

O Requerente alega que *“a definição genérica de servidor público inserida na legislação de regência não exclui os ocupantes de cargos comissionados, de maneira que não há cogitar a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores efetivos e comissionados, quando o legislador assim não o fez no momento em que construiu art. 102 da LCE nº 122/94”*.

Para tanto, instrui a inicial com o Enunciado Administrativo nº 01, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a Informação nº 548/2016-SAP/PGJ/RN e a Resolução nº 018/2010-PGJ.

A Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 155/2017-CJ/TC, opinou pela impossibilidade de se conceder licença-prêmio ao requerente, tendo em vista que ele é ocupante exclusivamente de cargo em comissão, cuja natureza de caráter precário e temporário é incompatível com a concessão do supracitado instituto.

Após a manifestação da Consultoria Jurídica, o Interessado pugnou pela juntada de cópia do parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do RN, bem como da decisão administrativa exarada pelo Presidente da referida Corte de Justiça em pleito idêntico na seara administrativa daquele Poder, alertando que existe nesta própria Corte de Contas precedentes que reconheceram a averbação de tempo de serviço de tempo exclusivamente exercido de cargo comissionado para fins de concessão de licença-prêmio, tal como se observa nos processos de nº 10451/2013-TC e Portaria nº 061/2013-DAG/TCE.

É o que importa relatar.

O pleito do Interessado diz respeito à concessão de licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 102 da Lei Complementar nº 122/1994, para servidor titular, **exclusivamente**, de cargo em comissão, sem vinculação efetiva com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 122/1994 dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto.

Dentre os direitos e vantagens concedidos ao servidor público estadual, destaca-se, para o caso em apreço, a licença-prêmio por assiduidade, prevista nos artigos 102 a 104, nos seguintes termos:

Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.

\*§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Ver § 10 do art. 40 e o Inciso XXXVI, do art. 5º da CF, bem como o Art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, 15.12.98)

Art. 103. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período 37 aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;  
 II - afastar-se do cargo em virtude de:  
 a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);  
 b) licença para tratar de interesses particulares;  
 c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;  
 d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 104. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

O interessado alega que preencheu os requisitos relativos à assiduidade e que a Lei Complementar nº 122/1994 ao se referir a servidor em sentido genérico, não fez qualquer distinção entre servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, para concessão da licença-prêmio.

Todavia, em que pese à redação contemplar a palavra "servidor", a interpretação da lei deve ser feita de forma sistemática, para restringir o benefício da licença-prêmio por assiduidade apenas aos servidores efetivos, levando-se em consideração que o cargo em comissão tem natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante.

Ressalte-se, ainda, que os cargos em comissão não tem estabilidade e somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas, nos termos previstos no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

O gozo da licença-prêmio é incompatível com o exercício das funções de chefia, direção e assessoramento, muito menos em período a ser definido posteriormente, como requerido pelo Interessado, diante da ausência de estabilidade do cargo em comissão.

Diferentemente, o servidor efetivo possui a estabilidade que lhe garante o "prêmio" de gozar até 03 (três) meses de licença, a cada quinquênio de serviço.

Em que pese à referência do Interessado a atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado e do Ministério Público Estadual, a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 44.763/RO, para concluir que apenas os servidores públicos efetivos têm direito à licença-prêmio por assiduidade, consoante Acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 123 DA LCE 68/1992. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Hipótese em que o recorrente ingressou no serviço público estadual em 17.1.2000 e exerceu o cargo comissionado de Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia durante 11 anos, 2 meses e 18 dias e, após a sua exoneração, em 1º.4.2011, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia. Em vista dos dois quinquênios ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, requereu a concessão de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 123 da LCE 68/1992, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o servidor ocupante de cargo em comissão não faz jus a tal benefício.

2. Não se desconhece que o exercício de cargo em comissão deve ser considerado serviço público em sentido amplo. No entanto, o regime jurídico do ocupante de cargo exclusivamente em comissão tem natureza distinta daquele que detém cargo efetivo.

3. A disciplina relativa às licenças previstas para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão deve levar em consideração a compatibilidade de seus efeitos em relação à natureza transitória e precária dos cargos de livre exoneração.

4. Dessa forma, determinadas licenças, por incompatibilidade lógica e sistêmica, são inextensíveis aos ocupantes de cargo em comissão, a exemplo da licença-prêmio.

5. O Tribunal de Contas de Rondônia, em 11.7.2013 (Processo 734/2013), decidiu que a licença-prêmio por assiduidade, prevista pela Lei Complementar estadual 68/1992, só pode ser aplicada para servidor titular de cargo efetivo, tendo em vista que a licença é destinada a estimular e promover a assiduidade dos servidores. Sendo assim, sua aplicabilidade aos comissionados não atende à finalidade social da LC 68/1992, já que estes não gozam de estabilidade, podendo ser exonerados a qualquer momento, sempre que seu desempenho não se revelar satisfatório.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.763/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 22/05/2015)

A referida decisão não diverge da **Resolução nº 8, de 16 de dezembro de 2010-STJ**, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio por assiduidade no Superior Tribunal de Justiça e veda a sua concessão para servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, consoante previsto no art. 8º, *in verbis*:

**Art. 8º É vedada a concessão de licença-prêmio por assiduidade a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem**

### **vinculação efetiva com a Administração Pública.**

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 575/2002 PROPES/PRG, enfrentou questão semelhante, como bem destacado pelo Parecer nº 155/2017-CJ/TC da Consultoria Jurídica em seus fundamentos, nos termos da seguinte Ementa:

**Ementa:** LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - SERVIDOR OCUPANTE EM CARGO EM COMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA TCDF 197/2001.

- Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante.

- Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de licença-prêmio, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica.

- A Portaria 197 de 1º de agosto de 2001 do TCDF, dispôs, em no § 1º de seu artigo 2º que o gozo de licença-prêmio por servidor ocupante de cargo em comissão implicará em imediata exoneração ou dispensa.

(Processo nº: 020.002.447/2001 e 020.003.108/2002; Interessado: SEFP, Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ângela Silveira Banhos, em 23.09.2002)

Por fim, a averbação de tempo de serviço de tempo exclusivamente exercido de cargo comissionado para fins de concessão de licença-prêmio no âmbito deste Tribunal de Contas teve por fundamento principal o art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, dispositivo distinto do art. 102 da referida Lei.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito do servidor interessado, para concessão de licença-prêmio por assiduidade para ocupante exclusivo de cargo em comissão, em razão da incompatibilidade com a natureza precária e temporária do cargo e consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Em seguida, siga o feito à **Diretoria de Atos e Execuções desta Corte – DAE**, para que dê ciência ao interessado da Decisão ora proferida, sendo-lhe facultado, nos termos do art. 70, inc. I e §§'s 4º e 5º, da LCE nº 303, de 09 de setembro de 2005 (Lei do Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual) c/c art. 79, da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno), a interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** no prazo de 10 (dez dias), contados a partir da ciência (art. 72, caput, LCE nº 303/2005).

*Assinado eletronicamente*

Conselheiro **ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

## **ATOS DOS GABINETES**

### **Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias**

**PROCESSO Nº 12385/1995– TC.**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS.

**ASSUNTO:** COMUNICA INADIMPLENCIA.

**CONSELHEIRO RELATOR:** RENATO COSTA DIAS.

#### **DESPACHO**

Em 23.06.2017

Trata o presente de processo em fase executória de multa por irregularidades na Câmara Municipal de Touros.

Após o trânsito em julgado da decisão exarada em 13.06.1996, há nos autos citação de nº 3278/2013 – DAE/SCM, para pagamento da multa, bem como comprovação do seu efetivo recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo o responsável arguido prescrição da pretensão executória em documento protocolado sob o nº 11566/2013-TC.

Após longa discussão acerca da competência para o prosseguimento da execução, tendo sido, inclusive, instaurado conflito de competência, com Decisão nº 1418/2017-TC solucionando a lide, os autos foram redistribuídos a este Gabinete por distribuição equitativa.

Analisando o feito, observo que o processo ficou parado por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sem qualquer fato ensejador da suspensão ou interrupção da prescrição no período.

A novel Lei Orgânica do TCE/RN prevê a prescrição em 05 (cinco) anos da pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do *caput* do o artigo 115<sup>1</sup>. O parágrafo único do citado dispositivo ainda preceitua a citação da parte na fase executória como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão de tal contagem.

Cumprido ressaltar que no caso em comento a prescrição da pretensão executória da multa já se perfectibilizou no feito em apreço, uma vez que o processo passou mais de 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo para contagem do prazo prescricional.



Destarte, **reconheço a prescrição da pretensão executória da multa**, nos termos do artigo 115, caput, da Lei Complementar nº 464/2012 e determino o registro da decisão no CGAD (Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões), e a baixa na responsabilidade do gestor, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Atos e Execuções para as providências.

Publique-se na forma do art. 360, § 2º do RITCE/RN

**RENATO COSTA DIAS**  
Conselheiro-Relator

<sup>1</sup>Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

### Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**Processo Eletrônico nº 12.520/2015-TC (Pleno)**

**Assunto:** INSPEÇÃO

**Interessado:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA

**Responsáveis:** PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. EPP e BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO

**Advogados:** AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES (OAB 3.937/RN) e FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (OAB 3.640/RN)

#### DECISÃO

1. A sociedade empresarial PRÁTICA SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.550.718/0001-14, e BRUNO JOSÉ RIBEIRO DANTAS MELO, inscrito no CPF/MF sob o n. 671.967.644-04, por seu advogado, regularmente constituído (Ev. 16, fl. 20), apresentou petição instruída com documentos, conforme Apenso n. 009349/2017-TC (Ev. 113).

2. Aduziram que os veículos de placas MXJ 1339, MXT 0284, MYO 7545, NNR 0588, OJU 9045, OJV 2571, QGB 6852 e QGC 5933, todos de titularidade da sociedade empresarial petionante, foram alvos de ordem de indisponibilidade que emanou deste Tribunal, no âmbito deste feito.

3. Os peticionantes acrescentaram que o DETRAN/RN, em cumprimento a citada ordem, com anotação do impedimento administrativo nos cadastros dos veículos, entende que não pode emitir os boletos bancários do licenciamento anual, do DPVAT, do IPVA e de eventuais multas exigíveis, muito menos os Certificados de Registros e Licenciamentos dos Veículos (CRLV's), documento obrigatório para circulação dos bens, mesmo os peticionantes se dispor a pagar todos os débitos em aberto.

4. Em arremate, considerando que a ordem deste Tribunal impede apenas a alienação dos bens, e não a circulação deles, os peticionantes pugnam pela expedição de ofício ao DETRAN/RN com a autorização de liberação dos boletos para pagamentos das despesas administrativas e tributárias dos

bens, bem como dos CRLV's dos veículos em questão, caso todas as dívidas correlatas sejam adimplidas.

5. É o que importa mencionar. Decido.

6. De plano, verifica-se que o Acórdão n. 441/2016-TC, em sede de medida cautelar, **decretou a indisponibilidade de bens na ordem de R\$ 1.516.642,96, em desfavor da sociedade empresarial petionante** (Ev. 14, fls. 120/123), **efetivando-a, dentre outros, por meio de bloqueio via RENAJUD**. Veja-se:

*“ACÓRDÃO N. 441/2016-TC*

*[...]*

*Vistos (...), ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar: [...] pela CONCESSÃO, INAUDITA ALTERA PARS, DAS MEDIDAS CAUTELARES adiante fixadas: a) Suspensão, até o julgamento definitivo do presente processo, de quaisquer pagamentos destinados às pessoas jurídicas abaixo identificadas, decorrente da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, considerando valores já empenhados, até o limite da individualização que segue: [...] Prática Serviços de Eventos Ltda. EPP – CNPJ 01.550.718/0001-14: R\$ 1.516.642,96 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) [...]; b) Decretação de indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio das PESSOAS JURÍDICAS JÁ REFERIDAS NO ITEM “A” PRECEDENTE [...]. ACORDAM ainda, no sentido de que sejam oficiados, para efetivação das medidas fixadas, em cooperação com esta Corte de Contas: [...] 3) o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a fim de que promova junto ao sistema RENAJUD a indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimento dos veículos cujo RENAVAL indique como proprietários e/ou possuidores as mesmas pessoas físicas e jurídicas, indicadas nas letras “a” e “b” acima; e, [...] Sala das Sessões, 09 de Agosto de 2016. (DE-TCE/RN, de 24.08.2016)” (Grifei)*

**7. Extrai-se do excerto do decisum em questão que a ordem deste Tribunal se limitou à indisponibilidade dos veículos.**

Com isso, os bens não poderão ser objetos de alienações, efetivadas, por exemplo, mediante compra e venda, troca ou permuta, doação ou dação em pagamento. **Em suma, enquanto pender a ordem deste Tribunal, não pode o DETRAN/RN transferir os veículos constrictos para a titularidade de outrem.**

8. Em cumprimento a tal medida, o DETRAN/RN assentou em 24.08.2016, às 11:00, nos cadastros dos veículos aludidos, o impedimento administrativo, observando se tratar de indisponibilidade de bens oriunda deste processo.

9. Sendo assim, apenas com o atual registro do impedimento administrativo outorgado por este Tribunal, friso que **não há óbice a emissão pelo DETRAN/RN dos boletos para pagamentos das despesas administrativas e tributárias dos bens, muito menos a expedição dos CRLV's em favor da**

**titular dos veículos, desde que tenha ela adimplido todas as despesas inerentes aos bens**, isto é, licenciamento anual, prêmio do seguro DPVAT, IPVA e eventuais multas exigíveis no exercício.

**10. Por derradeiro, apesar de não constar nos autos prova específica dando conta da negativa do DETRAN/RN, nada impede a expedição de ofício informando ao órgão executor de trânsito que o gravame da indisponibilidade dos veículos, anotado em seus cadastros como impedimento administrativo outorgado por este Tribunal, limita-se aos atos de alienação dos bens em questão, não obstando a expedição dos boletos e dos CRLV's em favor da titular dos bens, estes últimos se adimplidos todos os débitos que estejam vinculados aos veículos.**

11. Expeça-se ofício ao DETRAN/RN.

12. Publique-se. Intimem-se os peticionantes, por meio dos seus advogados. Cumpra-se.

Natal, 21 de junho de 2017.

(documento assinado digitalmente)  
**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator

\*Processo Eletrônico nº: 019695/2016 – TC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do RN

**Assunto:** Apuração do pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)

**Responsável:** Deputado Estadual Ezequiel Galvão Ferreira de Souza

**Procurador-Geral da Assembleia Legislativa:** Sérgio Eduardo da Costa Freire

### DECISÃO

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade instaurado em cumprimento à determinação exarada nos autos do **Processo nº 004801/2016 – TC**, diante do pagamento de R\$ 16.016.086,38 a parlamentares e ex-parlamentares no período de 2009 a 2016, a título de Parcela Autônoma de Equivalência pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Após a expedição da **Notificação nº 00524/2017 – DAE**, em cumprimento à determinação deste Conselheiro Relator, na forma do Despacho contido no **Evento nº 13**, chegou aos autos o **Documento nº 008549/2017 – TC**.

Consta, no aludido documento, pedido subscrito pelo Sr. Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do RN, Sérgio Eduardo da Costa Freire, atinente à dilação de prazo para cumprimento da diligência alvitrada.

Eis o simples relato. Passo a decidir.

Regra geral, os prazos referidos na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, são **peremptórios, ou seja, não são passíveis de prorrogação**. É o que se depreende da leitura do art. 42, do aludido diploma legal, *verbum ad verbum*:

**Art. 42. Os prazos referidos nesta lei são peremptórios e contam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento cair em feriado ou em dia que, por qualquer motivo não houver expediente no Tribunal ou o expediente for encerrado antes da hora.

No entanto, **admite-se a prorrogação de prazo concedido para cumprimento de diligência**.

Vejamos, nesse sentido, como dispõe o Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 197. O Relator, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução.

§ 1º O prazo para cumprimento da diligência será de até quinze dias, contado da data do recebimento da notificação pela unidade fiscalizada, salvo expressa decisão contrária.

**§ 2º Poderá ser prorrogado o prazo de que trata o § 1º, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, antes de vencido o prazo inicial concedido.**

§ 3º O despacho, concedendo ou não a prorrogação, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, considerando-se a parte interessada intimada a partir da data da referida publicação.

Considerando, neste caso, que pleito foi formulado dentro do prazo para resposta, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, com fulcro no art. 197, §2º, do Regimento Interno, PARA CONCEDER mais 20 (vinte) dias à Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Potiguar, Deputado Estadual Ezequiel Galvão Ferreira de Souza**, para que o mesmo encaminhe a esta Corte as respostas aos questionamentos constantes nos itens “a” a “k” da **Informação nº 131/2016-DDP (Evento nº 03)**, acompanhadas da documentação comprobatória respectiva, em meio digital.

**Publique-se.**

**Em seguida, à DAE**, aguardar o decurso do prazo aqui concedido, **ressalvando a desnecessidade de expedição de nova comunicação ao referido responsável**, no esteio do que dispõe o art. 197, §3º, do Regimento Interno.

(documento assinado digitalmente)  
**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator

\*Republicada por incorreção

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Tribunal Pleno**

SESSÃO ORDINÁRIA 00035ª, DE 16 DE MAIO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 013463 / 2002 - TC (013463 /2002 -  
PMCDANTAS)

Interessado: PREF.MUN.CARNAÚBA DOS DANTAS  
Assunto: BALANCETE DO FUNDEF DE JANEIRO A  
DEZEMBRO DO ANO DE 2002. ( 07 VOLUMES)  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
Recorrente: ALEXANDRE DANTAS DE MEDEIROS  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
ACÓRDÃO 154/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -  
FUNDEF - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO  
- NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL  
LEGALMENTE PREVISTO - EQUÍVOCO NA  
QUANTIFICAÇÃO DO VALOR A SER  
REMANEJADO - PROCEDÊNCIA DO  
RECURSO QUANTO AO PONTO - PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo responsável Alexandre Dantas de Medeiros, contra o Acórdão nº 739/2009 - TCE, concordando com o parecer do ministério público, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando que a prefeitura municipal, representada pelo seu atual gestor, apresente, no prazo de 30 dias, plano de aplicação do valor de R\$ 10.182,40 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), não utilizado para a remuneração do magistério, no exercício de 2002, permanecendo inalterados os demais termos da decisão recorrida e com o trânsito em julgado, proceda-se nos termos da legislação de regência.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 1 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 006097 / 2001 - TC (001167 /1991 - PMNATAL)  
Interessado: MARINETE NEVES DE MENEZES  
Assunto: APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração  
Recorrente: JOÃO FELIPE DA TRINDADE  
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
ACÓRDÃO 167/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. MATÉRIA JULGADA.  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.  
ALEGAÇÕES SUFICIENTES PARA ALTERAR  
A DECISÃO ATACADA. PAGAMENTO DE  
MULTA ÚNICA. EXCLUSÃO. CONHECIMENTO  
E PROVIMENTO DO RECURSO.  
MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração, formulado por João Felipe da Trindade, no intuito de reformar o Acórdão nº 431/2008–TC, acolhendo o entendimento do Parquet de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento e no mérito dar provimento ao recurso interposto, para alterar o Acórdão nº 431/2008–TC (cf. fl. 107-TCE), no sentido de excluir a multa imposta ao Senhor João Felipe da Trindade, mantendo-se os demais termos do Acórdão incólumes.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00040/2017 de 01/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 017104 / 2014 - TC (017104 /2014 -  
CMBARAUNA)  
Interessado: ADJANO BEZERRA DA COSTA  
Assunto: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO PROCESSO Nº  
3473/2007 (2 VOL)  
Advogados: LEONARDO OLIVEIRA DANTAS (OAB/RN 7.083),  
ERICK WILSON PEREIRA (OAB/RN 2.723), ÍCARO WENDELL  
DA S. SANTOS (OAB/RN 9.254) E LEONARDO PALITOT  
VILLAR DE MELO (OAB/RN 6.250).  
Responsável: ADJANO BEZERRA DA COSTA CPF  
562.906.592-00  
Advogados: GENASON DANTAS E OUTROS – OAB/RN: 5353  
Relator: Conselheiro CONS. PRESIDENTE  
ACÓRDÃO 182/2017 - TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO CONTRA  
DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE  
PEDIDO DE REVISÃO. MÉRITO RECURSAL.  
TENTATIVA DE PROVOCAR MERO REEXAME  
DA MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA  
ELEITA. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO  
NEGATIVO. MANUTENÇÃO DO  
INDEFERIMENTO LIMINAR. CONHECIMENTO  
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

|Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo interposto pelo Sr. Adjano Bezerra da Costa, por meio de advogados legalmente constituídos, contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Revisão, acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO DO AGRAVO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o indeferimento liminar do Pedido de Revisão que visa desconstituir a coisa julgada administrativa oriunda do Processo nº 003473/2007–TC.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

CONS. PRESIDENTE  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011451 / 2006 - TC (164429 /2003 - SERHID)  
Interessado: SEC. DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS  
Assunto: TOMADA DE PREÇOS CONTRATO Nº 005/04-SERHID (EM ATENDIMENTO A DLG Nº 985/06-DAE) 05 VOLUMES  
Responsável: PAULO VASCONCELOS DE LIMA  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 183/2017 – TC

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. AUDITORIA. INSTRUÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE FORMAL. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Preços nº 018/2003-SERHID, que resultou na elaboração do Contrato nº 005/2004-SERHID, para fins de execução das obras civis objetivando a construção do Canal do Riacho Catolé, localizado no município de Serra Caiada/RN, considerando em parte ao entendimento do Parecer Ministerial nº 735/2016-PG, divergindo apenas no que se refere a aplicação de multa sobre o montante total do débito, e discordando da Informação do corpo técnico, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar Pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, nos termos do art. 78, inciso II da Lei nº 121/1994 e ainda pela aplicação de multa individual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a empresa Construtora Serra Verde Ltda., representada pelo Sr. Paulo Vasconcelos de Lima, bem como ao Sr. Josémar de Azevêdo, gestor responsável à época titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, pelas irregularidades cometidas nos termos do artigo 102, II, "b" da Lei complementar Estadual nº 121/94.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia

Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008039 / 2002 - TC (008039 /2002 - TC)  
Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 21 REGIÃO  
Assunto: DENÚNCIA  
Responsáveis: PEDRO FERREIRA DE MELO FILHO E ALFREDO MAURÍCIO DE LUNA NETO  
Responsável: EDUARDO PINHEIRO DE MOURA – CPF: 033.741.304-53  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 184/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS. INSTRUÇÃO REGULAR. INFORMAÇÕES TÉCNICAS E PARECER MINISTERIAL ALINHADOS. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia encaminhada pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Natal, acerca de irregularidades ocorridas na admissão de pessoal pela Administração Pública Estadual, sem a necessária realização de concurso público, em descumprimento ao estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.249/1992, considerando o entendimento do corpo técnico da DAP e Parecer Ministerial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela Irregularidade da matéria, na forma do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, com aplicação de multa individual aos responsáveis, agora identificados Srs. Pedro Ferreira de Melo Filho, Alfredo Maurício de Luna Neto e Eduardo Pinheiro de Moura, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 102, inciso II, letra "f", da Lei Complementar nº 121/94.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004459 / 2012 - TC (119789 /2009 - SIN)  
Interessado: SEC. DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
Assunto: CONVÊNIO Nº012/2010-SIN/PREF.MUN.IPANGUAÇU(03 VOLUMES)



Responsável: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA, EX-PREFEITO DE IPANGUAÇU/RN  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 185/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MATERIAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO, RESSARCIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Convênio nº 012/2010 – SIN, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura – SIN e a Prefeitura Municipal de Ipanguaçu/RN, destinado à execução de obras de engenharia referente à drenagem e pavimentação de diversas ruas do município, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, sob responsabilidade do Sr. Leonardo da Silva Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ipanguaçu, nos termos do artigo 78, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 121/1994, determinando a restituição do valor de R\$ 8.313,14 (oito mil, trezentos e treze reais e catorze centavos) devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, nos termos do art. 102, inciso I da LCE nº 121/94. As multas ora impostas, por decisão deste Tribunal de Contas, somente poderão ser quitadas mediante pagamento por guias bancárias, conforme determina os arts. 3º e 4º da Resolução n. 013/2015 - TCE-RN.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00043ª, DE 13 DE JUNHO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 018032 / 2012 - TC (094534 /2010 - SIN)  
Interessado: SEC.DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
Assunto: CONVÊNIO Nº052/2010 SIN/PREF.MACAU(02 VOLUMES)/Pedido de Reconsideração  
Responsável: FLÁVIO VIEIRA VERAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU/RN  
Advogado: LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA DE FREITAS, OAB/RN 532-A  
Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 186/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. CARÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO PROLATADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO ATACADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Vieira Veras em face do Acórdão n. 161/2015-TC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO do pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Vieira Veras, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar n. 121/1994, e permanecendo intocados os demais termos da decisão de que trata o Acórdão n. 161/2015-TC.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00043/2017 de 13/06/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 009968 / 2010 - TC (005127 /2006 - PMNATAL)  
Interessado: MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTI  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2265/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DO NÍVEL REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ATRELADA AOS AUTOS. LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO, COM RESSALVA DA EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL, SUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 312, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. APROVAÇÃO E REGISTRO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Representante do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, ressaltando a existência de falha meramente formal, pontuada nas razões do voto, suscetível de convalidação pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal, sem a necessidade do retorno dos autos a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005090 / 2014 - TC (005090 /2014 - TC)  
Interessado: LABORATÓRIOS B BRAUN S/A  
Assunto: DENÚNCIA  
Responsável: LUIZ ROBERTO LEITE FONSECA – CPF: 440.952.013-04  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
DECISÃO Nº 2266/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONVERSÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância parcial com entendimento do Corpo Técnico da DAD e integral com o Parecer do Representante do Parquet especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo ARQUIVAMENTO da denúncia, conforme art. 69, inciso III, da Lei Complementar nº. 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 007496 / 2017 - TC (007496 /2017 - TC)  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN  
Assunto: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE SET-RN E TCE-RN  
Relator(a): CONS. PRESIDENTE  
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2017 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00044ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro relator, julgar pela proposição do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN e a Secretaria de Tributação do RN, o qual tem por

objeto propiciar o acesso gratuito, por meio magnético ou por via eletrônica, as extrações de bancos de dados relativamente às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas contra o Poder Público potiguar, constantes na base de dados da SET/RN, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN, Edição nº 1.895, dia 14/06/2017.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

CONS. PRESIDENTE  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015585 / 2016 - TC (079378 /2016 - SECD)  
Interessado: KASSIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2302/2017 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC), CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa,

nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016079 / 2016 - TC (083718 /2016 - SECD)  
Interessado: LINDAMAR DUARTE NOLASCO  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2303/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC), CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017559 / 2016 - TC (090518 /2016 - SECD)  
Interessado: ANALANY MARIA SOUZA DA COSTA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2304/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA

RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC), CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017988 / 2013 - TC (143010 /2013 - SECD)  
Interessado: MONIQUE OLIVEIRA PEIXOTO  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 2305/2017 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO

PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (10825 / 2014 - TC), CONFORME SÚMULA Nº. 26 DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001 / 2011 - SEARH / SEEC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 10825 / 2014 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas, consoante dispõe a súmula nº. 26 deste Tribunal de Contas Estadual.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006755 / 2013 - TC (032939 /2013 - SESAP)  
Interessado: LIDIANE GUEDES PITA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2351/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.



DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e na Súmula nº 26-TC, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 007287 / 2013 - TC (014636 /2013 - SESAP)  
Interessado: ANNE PATRICIA VIRGINIO DE OLIVEIRA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2359/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e na Súmula nº 26-TC, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 008027 / 2014 - TC (474599 /2012 - SESED)  
Interessado: CARLOS ALBERTO SANTANA  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2360/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. EXAME DO ATO PREJUDICADO PARA FINS DE REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 53, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O ART 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 464/2013, julgar pelo arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 011856 / 2014 - TC (103142 /2014 - SEJUC)  
Interessado: AYRTON CORDEIRO DE FREITAS  
Assunto: ADMISSÃO  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2361/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, e acolhendo a

manifestação do Ministério Público Especial, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e na Súmula nº 26-TC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014149 / 2013 - TC (018848 /2013 - SESAP)  
Interessado: SORAYA MARCIANA DE AMORIM JOSINO BARBOSA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2362/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. IRREGULARIDADES. AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRECEDENTES. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26-TCE. PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CURSO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando do Corpo Instrutivo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Especial, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e na Súmula nº 26-TC, e integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela não aplicação de multa, vez que, tal fato será apurado no processo autônomo de apuração de responsabilidade já em curso processo nº 4578/2012-TC, onde apontará a conduta dos responsáveis pelas irregularidades causadas nas admissões provenientes do concurso público da Secretaria de Saúde Pública, previsto no Edital nº 01/2010-SESAP.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012995 / 2013 - TC (070416 /2013 - SECD)  
Interessado: LUIZA CARLA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2379/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. • NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 013185 / 2013 - TC (064379 /2013 - SECD)  
Interessado: EMANUEL DA SILVA FERREIRA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2380/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014121 / 2013 - TC (067821 /2013 - SECD)  
Interessado: JANETE LIGIA DA COSTA DANTAS  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2385/2017 - TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014207 / 2013 - TC (043628 /2013 - SECD)  
 Interessado: MARIA KATIANA PEREIRA DA COSTA  
 Assunto: NOMEAÇÃO  
 Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
 DECISÃO Nº 2386/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

RENATO COSTA DIAS  
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -  
 PLENO

Processo Nº: 014221 / 2013 - TC (109874 /2013 - SECD)  
 Interessado: LAIS CARLOS DE ARAUJO MAIA  
 Assunto: NOMEAÇÃO  
 Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
 DECISÃO Nº 2387/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017



RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 14 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 015400 / 2012 - TC (130224 /2012 - SECD)  
Interessado: FRANÇOIDE BATISTA DE SOUZA  
Assunto: NOMEAÇÃO  
Relator(a): RENATO COSTA DIAS  
DECISÃO Nº 2388/2017 – TC

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 001053 / 2013 - TC (183850 /2009 - IPERN)  
Interessado: PATRICIA CRUZ DE MEDEIROS  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2381/2017 – TC

EMENTA: NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO, EXCETO A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA, TODAVIA, COM FULCRO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS, ESTANDO O INTERESSADO(A) EM PLENO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES DURANTE LARGO ESPAÇO TEMPORAL SEM NENHUMA CONDUTA QUE O DESABONE, NÃO É RAZOÁVEL SERVIR DE EMPECILHO AO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES. RECUSA DO REGISTRO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. PRAZO AO IPERN PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO NOTICIADA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações emanadas do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando ao IPERN, para no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à regularização quanto às irregularidades noticiadas e correção da implantação dos proventos elaborando nova apostila, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, com base na Súmula nº 3, do Superior Tribunal Federal, pela intimação da interessada para querendo no prazo legal exercer o direito ao contraditório a ampla defesa.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, em consonância com a jurisprudência já firmada nesta Egrégia Corte e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Processo Nº: 002312 / 2014 - TC (002312 /2014 - PMALEXANDR)  
Interessado: FRANCISCA FILHA DA SILVA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2382/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. PROFESSORA.  
IRREGULARIDADES. DENEGAÇÃO DO  
REGISTRO DO ATO APOSENTADOR.  
APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO  
III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O  
ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II,  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE  
JANEIRO DE 2012. PRAZO DE 30 (TRINTA)  
DIAS PARA O IPAMA PROCEDER A  
REGULARIZAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, ainda pela determinação do prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor do IPAMA proceda à regularização quanto à situação noticiada pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial, sob pena, de aplicação ao responsável de multa diária, devendo os autos retornar a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010706 / 2013 - TC (070392 /2011 - SESAP)  
Interessado: ANATILDE DE ARAUJO CRUZ  
Assunto: APOSENTADORIA  
EXTRA PAUTA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2383/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROVENTOS  
IMPLANTADOS CORRETAMENTE. REGISTRO  
DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO  
ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O ART. 1º,  
INCISO III, É O ART. 107, INCISO II, DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO  
DE 2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, consonância com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da

despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, ainda, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH para acrescentar no texto do Ato Aposentador o art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00045ª, DE 20 DE JUNHO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 020848 / 2013 - TC (101005 /2013 - IPAMA)  
Interessado: ANADITE CAVALCANTE DA SILVA  
Assunto: APOSENTADORIA  
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
DECISÃO Nº 2384/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO  
REGISTRO DO ATO APOSENTADOR.  
APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO  
III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. C/C O  
ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II,  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE  
JANEIRO DE 2012. PRAZO DE 30 (TRINTA)  
DIAS PARA O IPAMA PROCEDER A  
REGULARIZAÇÃO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância as manifestações do Corpo Instrutivo, e com o Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando o prazo de 30 (trinta) dias, para que o gestor do IPAMA proceda à regularização quanto à situação noticiada pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público Especial, sob pena, de aplicação ao responsável de multa diária, devendo os autos retornar a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 26/6/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000363 / 2017 - TCE / Natal, 22 de junho de 2017.

Documento: 701763 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PREF.MUN.PATU

Gestor: Rivelino Câmara - CPF:56518757434

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

Natal/RN, segunda-feira, 26 de junho de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções